



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 2ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO:	00002898.989.18-1
ÓRGÃO:	▪ FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - FFM - USP (CNPJ 56.577.059/0001-00) ▪ ADVOGADO: ARCENIO RODRIGUES DA SILVA (OAB/SP 183.031)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2018
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	DF-07
PROCESSO(S)	00013532.989.19-1
REFERENCIADO(S):	

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Retornam os autos que tratam do exame das contas apresentadas pela Fundação Faculdade de Medicina – FFM - USP, relativas ao exercício de 2018, após justificativas e documentos apresentados pela Origem ao evento 102, motivadas por pedido de diligência proposta por este Órgão Ministerial ao evento 73, e manifestação da PFE, no sentido de regularidade das contas.

Vale resgatar que o relatório da zelosa Fiscalização, a cargo da DF- 5.3, ao evento 20.28, indicou falhas em diversos itens do relatório, sintetizadas em sua conclusão nos seguintes termos:

“1. Item A.2 - COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO

Conselho Curador: dois cargos permaneceram vagos no período compreendido entre 18/11/2018 e 02/04/2019, descumprindo o Estatuto;

2. Subitem B.2.4 – DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTOS

A Fundação não encaminhou a relação com as vinte maiores remunerações;

Indicativo de superação do teto constitucional de remuneração;

3. Item D.3 – DIRETORES/FUNCIONÁRIOS COM CARGO/FUNÇÃO EM OUTRO ÓRGÃO

Não foi disponibilizada a relação de dirigentes e conselheiros que possuem vínculos com outros órgãos;

4. Item D.5 - MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS QUE EXERCEM CONTROLE INTERNO E EXTERNO

A FFM não possui Controle Interno;

5. Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Não prestou informações no Sistema AUDESP Fase III e IV;

Não atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas:

* Publicação da remuneração dos dirigentes e empregos previstos no QUADRO de Pessoal;

* Encaminhamento da OCP; e,

* Publicidade e acesso à informação na utilização dos recursos públicos (Lei Federal nº 12.527/2011)”.

Eis o contexto em que tornam os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na qualidade de fiscal da lei.

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com o resguardo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois os interessados tiveram a oportunidade de se manifestar sobre todas as falhas que constam da instrução processual e de comprovar documentalmente suas alegações.

No mérito, divergindo dos Órgãos preopinantes, tem-se que a instrução dos autos **não autoriza a aprovação das contas ora em exame**, haja vista que as justificativas e documentos apresentados não foram capazes de infirmarem as irregularidades constantes da instrução processual, destaca-se que **a FFM não apresentou informações requeridas pela Fiscalização** – (i) relação com as vinte maiores remunerações; (ii) originais dos documentos relativos à Folha de Pagamento; (iii) Guias de Recolhimento do FGTS; (iv) Informações à Previdência Social (GFIP) e (v) relação de dirigentes e conselheiros que possuem vínculos com outros órgãos -, **diga-se que essenciais para o cotejo da matéria, e não atendeu às recomendações e Instruções dessa E. Corte de Contas** (i) encaminhamento dos dados referentes ao sistema AUDESP Fase III (Atos de Pessoal) e IV (Licitações e Contratos), (ii) publicação da remuneração dos dirigentes e empregos previstos no QUADRO de Pessoal; (iii) publicidade e acesso à informação na utilização dos recursos públicos e (iv) não foi estabelecido órgão de controle interno, **por afrontar o disposto no art. 32, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo**, no que diz respeito ao dever de prestar contas. Ademais, vale notar que as questões suscitadas por este Órgão Ministerial à FFM, em igual medida, não foram plenamente esclarecidas pela Origem, sobretudo quanto aos **Atendimentos Médicos Privados e às Vendas de Medicamentos, OPM e Similares**.

Isso porque a **prestação de contas precária** realizada pela FFM **comprometeu a análise de regularidade em diversas áreas de sua gestão**, cita-se como exemplo a omissão da remuneração paga aos seus empregados e dirigentes para o cotejo necessário de conformidade com os limites estabelecidos na constituição, sobretudo pelo **caráter público que se deve impor na análise dos gastos realizados na gestão da FFM**, haja vista que o Balancete Contábil em 31/12/2018, constante do evento 14.17, registra que **as receitas públicas (R\$1.087.003.751,20)[1] representaram, no mínimo, 87,53% do total de suas receitas operacionais (R\$1.241.830.459,29)**.

Outro ponto que merece especial atenção é o **Atendimento Médico Privado no HCFMUSP**, uma vez que questões essenciais necessárias à elucidação de tais atividades não foram devidamente consideradas pela FFM em sua defesa, sobretudo quanto à origem dos recursos humanos utilizados na referida prestação dos serviços (professores da FMUSP, doutores da FMUSP, funcionários da Fundação, integrantes da cúpula diretiva da FFM e/ou parentes) e a forma de remuneração adotada, bem como da possível incompatibilidade de tais prestações de serviços com o objetivo da FFM disposto no art. 2º de seus estatutos consolidados, especialmente quanto ao seu caráter beneficente.

Dessa forma, restaram prejudicadas análises indispensáveis para legitimar o uso do dinheiro público, que vão desde a apreciação de legalidade dessa prática, tendo em mira que não há previsão legal no Convênio, tampouco encontra respaldo no Estatuto da FFM, passando pela análise dos meios físicos, insumos e recursos humanos utilizados para consecução dos fins pretendidos – Atendimento Privado -, se públicos ou privados, bem como da análise de provável incompatibilidade com o atendimento SUS, até a análise das receitas provenientes dessa prestação de serviços, cita-se como exemplo a verificação dos valores cobrados, se compatíveis com o preço de mercado privado, notadamente pelo lucro que comporia tais valores, diga-se que, novamente, incompatível com o objetivo estatutário da FFM, entre outras verificações necessárias.

Sobre o tema, oportuno mencionar que a Suprema Corte, no julgamento do RE 581.488, sob o rito da repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica de tema 579: **“É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Público de Saúde, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes”** (STF, Pleno, tema 579 de RG, *leading case* RE 581.488, j. 03/12/2015).

Ademais disso, insta ponderar que parte das receitas auferidas pela FFM deveriam ser creditadas à conta do HCFMUSP, tendo em mira que são receitas provenientes do atendimento SUS e privado no hospital, diga-se que em inobservância do disposto no art. 8º, incisos III e IV da LCE n.º 1160/211, bem como de farta jurisprudência firmada no TCU e no TCE/SP.

Nada obstante, vale notar que, em que pese a **FFM ter acumulado superávit de R\$240 milhões** no exercício de 2018, o **balanço do HCFMUSP, entidade que foi o principal objetivo para criação da FFM**, no exercício de 2018, tratado nos autos do TC-2237.989.18-2, apresentou **déficit financeiro de R\$8,644 milhões**, bem como **déficit financeiro de R\$101,606 milhões**. Tais fatos sugerem desequilíbrios financeiros e, em princípio, inconsistências na gestão financeira entre os convenentes – FFM x HCFMUSP -, especialmente por conta dos recursos provenientes do atendimento SUS e privado no hospital que foram apropriados pela FFM.

Por fim, tem-se que as demais falhas corroboram com o juízo de reprovação da matéria, notadamente no que diz respeito aos seguintes temas:

- i. Vendas de Medicamentos, OPM e Similares;
- ii. Atividades de Ensino e Educação Continuada;
- iii. Abertura de vários CNPJ's sem previsão estatutária;

- iv. Conta 3.2.1.07.90.0003 Contribuições e Donativos, no montante de R\$2.184.831,06;
- v. Conta 3.2.1.07.90.008 Auxílios e ajudas de custo para não funcionários, no montante de R\$8.534.940,46;
- vi. Conta 3.2.1.07.90.017 Repasses para outras instituições, no montante de R\$932.823,91;
- vii. Conta 3.2.1.07.90.019 Bolsas ensino e pesquisa - não funcionários, no montante de R\$15.930.261,01 e
- viii. Conta 3.2.1.08.03.001 Subvenções para projetos, no montante de R\$8.289.981,72.

Ao sentir do *Parquet*, as justificativas apresentadas, diga-se que meramente argumentativas, não foram capazes de elucidar as questões suscitadas por este Órgão Ministerial, sobretudo pela ausência de informações minuciosas para a devida análise e a decorrente convalidação das respectivas receitas e despesas, haja vista a evidente origem pública desses recursos da Saúde e o dever de prestar contas.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela **irregularidade** das contas da Fundação Faculdade de Medicina – FFM - USP, relativas ao exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 33, inc. III, “a” e “b”, da LCE nº 709/93, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104, incisos II, V e VI do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de março de 2022.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

10

[i] 3.1.1.01.01 ATENDIMENTO MÉDICO PELO SUS **R\$290.957.101,41** (recursos que deveriam ser creditados a conta do tesouro, conforme entendimento TCU)

3.1.1.01.02 ATENDIMENTOS MÉDICOS PRIVADOS **R\$118.544.275,86** (recursos que deveriam ser creditados a conta do tesouro, conforme entendimento TCU)

3.1.1.01.04 VENDA DE MEDICAMENTOS, OPM E SIMILARES **R\$674.605,99** (tratam-se de remédios fabricados no HCFMUSP e de “distribuição de próteses, órteses e outros desenvolvidos no complexo hospitalar, conforme justificativas, portanto recursos que deveriam ser creditados a conta do tesouro, conforme entendimento TCU)

3.1.1.03.05 SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS – ESTADUAL **R\$676.827.767,94**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-PIOT-CU2K-5H5I-3DVM